

§ 2º O transportador não pode cobrar do passageiro taxa ou multa de nenhuma espécie relacionada à permanência

da exequibilidade do contrato, conforme prevista neste artigo.

Art. 233-B. A franquia mínima de bagagem de mão poderá ser usada pelo passageiro para o transporte de animal doméstico na cabine, nos termos e limites que a autoridade de aviação civil estabelecer.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o objetivo de adequar a legislação de aviação civil às recentes decisões judiciais que determinam ser obrigação do transportador executar em sua plenitude o transporte contratado, ainda que o passageiro não tenha comparecido para embarque no ponto inicial ou em ponto intermediário da viagem.

Muito embora o Código Brasileiro de Aeronáutica não se pronuncie sobre o tema, a Resolução nº 400/16, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, dispõe que o transportador pode cancelar o trecho de volta de uma viagem se o passageiro não se apresentar para embarque no trecho de ida, o que contraria frontalmente os últimos julgados. De fato, no Poder Judiciário já prevalece o entendimento segundo o qual é abusiva cláusula que preveja o cancelamento de passagem de volta em face de não utilização do bilhete de ida. O que se quer, aqui, enfim, é cristalizar essa interpretação, evitando que novas demandas surjam e pessoas sejam prejudicadas por regra que não preserva o equilíbrio necessário a uma relação contratual.

Para exemplificar, tal desequilíbrio pode ser materializado hoje se alguém deixa de embarcar no voo de ida por motivo de doença, mas se apresenta para o voo de volta no local e dia certos, tendo cumprido o trajeto da origem ao destino, na ida, por sua própria conta. Nesse caso, a menos que tenha manifestado seu interesse em realizar o voo de retorno antes do horário do voo de ida – o que, convenhamos, estando doente pode ser difícil – o

consumidor não terá direito ao transporte contratado e precisará adquirir nova passagem para fazer o trecho final da viagem. Creio que o exemplo dê conta da injustiça presente no quadro normativo atual.

Por fim, a proposição também tem a finalidade de definir que o passageiro tem o direito de usar a franquia de bagagem de mão para transportar animal doméstico na cabine, desde que observadas regras e limites impostos pela autoridade de aviação civil. Hoje em dia, o transporte de animal doméstico na cabine se sujeita a regras definidas pelas empresas aéreas, que costumam cobrar valor expressivo pelo serviço, dificultando a viagem daquele que quer ou precisa levar seu animal consigo.

Sem mais, solicitamos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA